

  UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Coordenação Geral de Licitações		FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO		PROCESSO Nº 23079.000216/2020-19

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 23/2020 – Item único

Recorrente: CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – CNPJ 05.118.764/0001-08

Recorrida: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 00.277.106/0001-37

Data: 24 de setembro de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresas para a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais para atender a demanda das Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos
2. Inicialmente, cumpre salientar que conhecimento do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

7. A Recorrente, em apertada síntese, questiona a exequibilidade do auxílio-transporte e auxílio-alimentação, além dos valores cotados para uniforme e crachá.

8. Contesta também sobre ausência de cotação para a margem no BDI/lucro cotado para cobertura dos referidos auxílios.

9. E por fim, solicita a desclassificação de proposta da Recorrida, tendo em vista que a mesma demonstra a impossibilidade de cumprir com todas as suas obrigações pelo preço proposto.

CONTRARRAZÕES – PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

10. A Recorrida alega, em apertada síntese, que sua habilitação ocorreu corretamente, pois a mesma apresentou a melhor proposta e custo benefício, privilegiando o interesse público.

11. Com relação aos valores do auxílio transporte e auxílio refeição, alega a Recorrida que os mesmos foram devidamente cotados e registrados na planilha enviada.

12. Contudo, observa a Recorrida que para a cotação do auxílio transporte levou-se em consideração diversos pontos, dentre eles que o transporte dos funcionários ocorrerá exclusivamente pela própria empresa, sob sua responsabilidade.

13. Além disso, a empresa reitera que apresentou suas justificativas usando previsão legal disposta na Lei nº 7.418/1985, art. 8º.

14. Por fim, apresenta a Recorrida que as alegações da Recorrente são infundadas e improcedente e, desta forma, solicita que as mesmas não prosperem e, que assim, seja mantida a decisão que declarou esta empresa vencedora do Pregão 23/2020.

III – DA APRECIACÃO

III.1 - DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

15. Iniciada a sessão pública de reabertura do Pregão Eletrônico nº 23/2020 deste órgão (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UASG 153115), no dia 11 de setembro

de 2020, esta pregoeira retornou à fase de julgamento, baseada em decisão de recurso interposto em fase anterior.

16. Desta forma, procedeu-se a análise das propostas e dos documentos de habilitação da empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo solicitado alguns esclarecimentos, correção da planilha de custos e o envio de documentos complementares.

17. Após julgamento da proposta, procedeu-se à habilitação da empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

18. Ocorre que a Recorrente entrou com intenção de recurso, apresentando suas respectivas razões dentro do prazo legal.

III.2 – DA ALEGADA DECISÃO OBJURGADA – Provisamento Recurso da “Personal”

19. Alega a Recorrente que a Autoridade Julgadora declarou a Recorrida como vencedora do certame no momento do recurso interposto anteriormente.

20. No entanto, tal fato não é verídico, tendo em vista que após decisão da Autoridade Superior, com as suas fundamentações, foi efetivada a volta de fase do julgamento das propostas.

21. E, desta forma, essa pregoeira procedeu a análise dos respectivos documentos.

22. Assim sendo, depois de analisar os documentos e proposta da Recorrida e confirmado que a mesma atendia as exigências editalícias a empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi declarada vencedora.

III.3 – DA ALEGADA DECISÃO OBJURGADA – Decisão Autoridade Superior

23. A Recorrente expõe alguns dos princípios básicos para a prática do julgamento dos atos administrativos, tais quais princípio da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Reconta, também, que a busca pela melhor proposta deve ser entendida em concomitância com o licitante que preenche todos os requisitos do edital e o menor preço.

25. E por sua vez, busca pela reformulação de decisão administrativa. Entretanto, é válido lembrar que a Autoridade Superior já embasou sua decisão pela harmonização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade, sendo dessa forma um ponto resolvido.

III.4 – DA COTAÇÃO DE VALE TRANSPORTE E VALE REFEIÇÃO

26. Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida relativa ao auxílio transporte e auxílio refeição são inexequíveis. E que a empresa hora declarada vencedora não cotou valores para os insumos mencionados anteriormente.

27. Todavia, vale ressaltar que existe a possibilidade de a empresa analisar o melhor método para deslocamento dos seus colaboradores, conforme esclarecimento questão nº 13, disponibilizado na página desta Pró-Reitoria e Comprasnet.

28. E caso a empresa disponibilize transporte próprio para o deslocamento de seus funcionários (método escolhido pela Recorrida), a empresa deverá comprovar o custo inserido na planilha.

29. Que por sua vez, foi mensurado pela Recorrida, com a respectiva fundamentação legal, a qual transcrevo abaixo:

Prezados Senhores, registramos que o valor informado na planilha de custos, refere-se apenas ao valor para o transporte do funcionário (meio próprio da empresa que levará o funcionário) e não do valor da tarifa de vale transporte antecipada ao trabalhador para condução de casa para o trabalho e vice-versa prevista no art. 2º do Decreto nº 95.247/87.

Destacamos que a proposta de preços contempla a previsão disposta no art. 8º da Lei nº 7.418/85, pela qual poderá o empregador, proporcionar aos empregados, meios próprios o deslocamento integral de seus trabalhadores.

LEI No 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

30. A Recorrida esclarece em sua contrarrazão que ao multiplicar o valor apresentado na planilha pela totalidade de funcionários (46 postos de trabalho) auferem-se valores capazes de suprir para com os gastos inerentes ao meio de transporte próprio.

31. Com relação ao valor do auxílio refeição, a Convenção Coletiva de Trabalho 2020-2021, número de registro no MTE RJ000 544/2020, a qual foi a convenção adotada pela Recorrida, descreve em seu PARAGRÁFO QUARTO que a concessão do auxílio alimentação ou refeição não será obrigatório se a empresa contratante franquear, sob qualquer condição, as refeições aos trabalhadores.

32. Desta forma, transcrevo a justificativa evidenciada pela Recorrida, com relação ao auxílio alimentação:

Prezados Senhores, registramos que o valor informado na planilha de custos, refere-se apenas ao valor de fornecimento de marmita para funcionário e não do valor da tarifa de vale alimentação.

Destacamos que a proposta de preços contempla a previsão disposta na cláusula vigésima, parágrafo quarto da convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
PARÁGRAFO QUARTO: A concessão do auxílio alimentação ou refeição não será obrigatória se a empresa contratante franquear, sob qualquer condição, as refeições aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços.

33. Além disso, é importante registrar que os valores cotados (mensal por funcionário) pela Recorrida para os referidos insumos foram de R\$ 20,87 (vinte reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 326,12 (trezentos e vinte e seis reais e doze centavos), respectivamente para auxílio transporte e auxílio alimentação, conforme planilha enviada em momento anterior.

III.6 – DA MARGEM NO BDI/lucro

34. A Recorrente questiona a ausência de cotação de margem no BDI/lucro contado para a cobertura de tais auxílios, representando desta forma a inexecutabilidade da proposta apresentada.

35. Por outro lado, a Recorrida elucida que possui em seu BDI/lucro a apresentação de lucro e custos indiretos, o que mais uma vez resultaria em um montante ainda maior para o suporte do vale transporte.

36. Importante frisar que a Recorrida registrou em planilha de custo, enviada anteriormente, um percentual de 1,71% e 3,73%, respectivamente para lucro e custos indiretos, no entanto, tais margens condizem a valores na sua totalidade e não somente sobre partes isoladas.

III.7 – DOS CUSTOS DO UNIFORME

37. Alega ainda a Recorrente que os valores para uniforme e crachá são inexequíveis e que a Recorrida mesmo dispondo de tais insumos em estoque deve apresentar em planilha valores que possam cobrir os custos mínimos de reposição dos mesmos.

38. Por sua vez, a Recorrida refuta que os valores registrados são meramente simbólicos, e que o simbolismo é devido ao fato de que os materiais em debate são de sua propriedade, a qual possui em seu estoque alta quantidade dos itens.

39. No entanto, reproduzo justificativa enviada juntamente com a planilha de custos apresentada pela Recorrida, tendo em vista, embasamento respaldado no art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

Considerando que a empresa Personal, tem uma quantidade alta de uniforme em estoque, os valores lançados na planilha, são apenas valores simbólicos.

Ademais, o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade:

Art. 44 - § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

40. Diante das considerações elencadas acima, entendo que a solicitação da Recorrente não deve prosperar.

IV – DA DECISÃO

41. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 23/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

LUCIANA
LOPES DA
SILVA

Assinado de forma digital por LUCIANA LOPES DA SILVA
Dados: 2020.09.24 17:08:51 -03'00'

Luciana Lopes da Silva
Pregoeira